



08/05/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 129/90

(II VOLUME)

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE CARUARU E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA	
Advogados: Heriberto Guedes Carneiro	
Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO	
Procedência RECIFE - PERNAMBUCO	
Relator Juiz	

C.P.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

LIVRO..... FOLHA.....
PROTOCOLO GERAL

Nos autos, como requer.

Em, 06.02.91

Marie Theres L. de A. Bitu
M^{te} THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza do Tribunal, no exercício
da Presidência

PROCESSO DC-129/80

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE e o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, AEROPORTOS, PORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, por seus advogados infra-assinados, com fundamento no artigo 453, inc. I, do CPC, vêm, pela presente, requerer o ADIAMENTO da audiência designada para o dia 08.02.81 às 10 horas, tendo em vista que as partes (o suscitante e o suscitado remanescente) estão estudando a possibilidade de solução conciliatória para este dissídio.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 06 de fevereiro de 1991.

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-PE 5753

Pedro Paulo P. Nobrega
PEDRO PAULO P. NÓBREGA

OAB-PE 3113

Advogados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos
a petição procolada sob o nº TRT-
001429/91, às fls. 208/229.
Recife, 07 de fevereiro 91


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. DA SEXTA REGIÃO - PE.

Nos autos. A conclusão.

Recife, 07.02.1991

Mane Oliveira de A. Bitu
Mª THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU
Juíza do TRT no exercício da
Presidência

Proc. TRT - DC 129/90

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 5ª REGIÃO
724 5145 001420
VRO FOLHA
PROTOCOLAGEM

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CARUARU e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA, tendo celebrado Convenção Coletiva de Trabalho com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, consoante comprova o instrumento anexo, vêm, respeitosamente, por seu advogado no final assinado, requerer desistência do Dissídio Coletivo contra o referido sindicato patronal, requerendo que V.Exª submeta este ato ao Egrégio Tribunal para a competente homologação.

Pedem Deferimento.

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-PE nº 5.753

ADVOGADO DOS SUSCITANTES

DE ACORDO:

JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

OAB-PE nº 3549

ADVOGADO DO SINDUSCON

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



01 - PARTES:

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de um lado, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CARUARU, neste ato representados por seu Procurador e Advogado Dr. Heriberto Guedes Carneiro, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.

02 - OBJETO:

Esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - baseada no art. 611, "caput", da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais, com atividades nos municípios de Petrolina e Caruaru e demais localidades do Estado de Pernambuco onde a categoria profissional não esteja organizada em sindicato, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

03 - BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários deste negócio jurídico os trabalhadores na indústria da construção civil, inclusive montagens industriais, que laboram nas condições e localidades mencionadas na cláusula anterior, excetuados aqueles que - embora trabalhando para as empresas referidas no item 2 - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (Parágrafo Terceiro do Artigo 511 da CLT).

04 - REAJUSTE SALARIAL:

4.1 - Os salários vigentes em 10 de dezembro de 1989 (data-base anterior da categoria profissional) serão reajustados em 10 de dezembro de 1990 mediante a aplicação do percentual de 1.361,56% (hum mil trezentos e sessenta e um vírgula cinquenta e seis por cento), o que corresponde ao número índice de 14.6156 (quatorze ponto sessenta e um, cinquenta e seis), sendo resultante de um percentual de reposição livremente negociado, nele contido um aumento real de 6% (seis por cento);

1



4.2 - Os salários dos empregados admitidos após o dia 31 dos meses de dezembro de 1989 a novembro de 1990, serão reajustados em 01 de dezembro de 1990, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos números índices 9.5185, 6.0973, 3.5289, 3.2219, 2.2251, 2.0628, 1.8830, 1.6676, 1.4885, 1.3201 e 1.1560, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1990, respectivamente, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e isonomia salarial (paradigma);

4.3 - Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de dezembro de 1989, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula (itens 4.1 e 4.2), ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa No. 01 do TST.

05 - PISOS SALARIAIS:

5.1 - A partir de 01 de dezembro de 1990 - início da vigência da presente Convenção Coletiva - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

- Para os não qualificados ou semi-qualificados
Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros);

- para os qualificados (profissionais)
Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

5.2 - Em 01 de janeiro de 1991 os pisos serão reajustados para os seguintes valores:

- Para os não qualificados ou semi-qualificados
Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros);

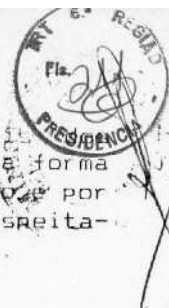
- para os qualificados (profissionais)
Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros).

5.3 - Os pisos acima estipulados serão pagos independentemente do pagamento de qualquer abono salarial que venha a ser instituído por lei ou Medida Provisória o que constituirá obrigação patronal cumulativa;

5.4 - Na hipótese de vir a ser fixada, na política salarial do País, a sistemática de reajustes automáticos, tais reajustes incidirão sobre os pisos salariais pactuados.



- 5.5 - A despeito da menção feita aos valores mensais, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (mensal, quinzenal, semanal, diário ou por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.



06 - HORAS EXTRAS:

- 6.1 - A jornada de trabalho fixada nesta Convenção Coletiva poderá ser acrescida, quando necessário e comunicado previamente, de até 2 (duas) horas extras/dia;
- 6.2 - As horas extras de 2a. a 6a. feira serão remuneradas com valor adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal;
- 6.3 - Na hipótese de o empregado trabalhar (2) duas horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta, no mínimo, de 2 (dois) pães com margarina, 2 (dois) ovos e 1 (um) copo de leite e/ou café, à escolha do trabalhador.

07 - VALE TRANSPORTE:

- 7.1 - As Empresas concederão aos seus empregados vales transportes nos termos da Lei No. 7.418/85 e do Decreto No. 92.180/85;
- 7.2 - Ao trabalhador que estiver participando de curso profissionalizante de interesse do empregador, visando à aplicação dos conhecimentos nas funções exercidas na Empresa, fica garantido vales transportes adicionais, a fim de que possa garantir sua formação, devendo o empregado comprovar o seu comparecimento;
- 7.3 - Fica vedado o transporte de empregados em caminhões da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, salvo se o percurso não for servido por transporte regular, nas ausências eventuais de transporte regular no aludido percurso, ou em casos excepcionais e eventuais em que tal transporte seja imprescindível, hipótese em que os caminhões deverão obedecer às normas do CNT.

08 - ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS:

- 8.1 - As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros que utilizam ferramentas de sua propriedade (isto é, do próprio trabalhador), até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumento de trabalho, uma quantia mensal equivalente



a 05 (cinco) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;



- 8.2 - As empresas que fornecem aos empregados esses instrumentos de trabalho ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;
- 8.3 - Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 8.1 (BTN) por outro, haverá, automaticamente, a devida adaptação, mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

09 - ADICIONAL SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA:

- 9.1 - As empresas pagarão o adicional de transferência de que cogita o Parágrafo Terceiro do artigo 469 da CLT, com o percentual de 30% (trinta por cento) ao invés dos 25% (vinte e cinco por cento) ali previstos.
- 9.2 - Nas hipóteses de transferência para fora do Estado de Pernambuco, além do adicional previsto no subitem anterior, a empresa arcará com as despesas de mudança, com alojamentos e com as refeições completas.

10 - AUXÍLIO CRECHE/PRE-ESCOLAR E FILHO DEFICIENTE:

- 10.1 - A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos com até 05 (cinco) anos de idade, desde que apresentem os respectivos comprovantes, limitada porém, essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's, estendendo-se tal benefício aos empregados viúvos, enquanto permanecerem em tal estado;
- 10.2 - Fica garantido o mesmo direito do subitem anterior aos empregados ou empregadas que tenham filho deficiente em creche ou pré-escola com idade até 12 (doze) anos.

11 - TRABALHO POR PRODUÇÃO E/OU TAREFA:

- 11.1 - Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador, mediante entendimento entre as partes;

[Handwritten signature]





- 11.2 - Ao empregado, quando trabalhando por produção, cumprindo o horário mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título de DSR;
- 11.3 - Os valores pagos a título de produção ao empregado constantes dos contra-cheques de pagamentos, nos termos da cláusula 19 deste instrumento, serão considerados, de acordo com sua média, nos cálculos das férias, 13o. salários e verbas rescisórias;
- 11.4 - Fica, ainda, assegurado ao empregado que trabalhe por produção a consideração da média produtiva da semana no Repouso Remunerado dos feriados;
- 11.5 - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonados, ao empregado que trabalhe por produção, será garantida a sua remuneração, naquele dia em que faltar, pelo piso salarial da categoria, nos termos do Precedente No. 107, do Tribunal Superior do Trabalho.

12 - UNIFORME DE TRABALHO:

- 12.1 - As empresas fornecerão, semestralmente, aos seus empregados 01 (um) uniforme de trabalho, composto de 01 (uma) bermuda e 01 (uma) camisa de brim, descontando do mesmo, no mês do fornecimento, 2% (dois por cento) do menor piso salarial da categoria profissional, desconto que será dividido em 04 (quatro) parcelas iguais;
- 12.2 - Na hipótese de rescisão contratual antes do implemento dos 06 (seis) meses, a partir do fornecimento, o empregador poderá descontar das verbas rescisórias 1,5 (um vírgula cinco por cento) do menor piso salarial da categoria profissional por cada mês que faltar para o implemento dos 06 (seis) meses, considerando-se mês a fração superior a 15 (quinze) dias;
- 12.3 - Os empregadores se liberarão da obrigatoriedade do fornecimento do uniforme com relação aos empregados contratados para obras com prazo de duração inferior a 90 (noventa) dias;
- 12.4 - A aquisição do fardamento de que trata esta cláusula constitui uma faculdade do empregado;
- 12.5 - A vigência desta cláusula se iniciará no dia 1o. (primeiro) de maio de 1971;
- 12.6 - O desconto de que trata esta cláusula não será permitido para as empresas que já vêm fornecendo gratuitamente, o uniforme.





13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O pagamento dos salários será efetuado preferencialmente no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se, impreterivelmente, até às 17:30 horas, salvo situações excepcionais comprovadas.

14 - JORNADA DE TRABALHO:

14.1 - As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

14.2 - As horas compensadas, referidas no item 14.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

14.3 - Quando, excepcionalmente, por exigências técnicas, assim entendidas as hipóteses em que os serviços não possam ser realizados em outros dias ou nos casos de força maior, houver trabalho aos sábados, todas as horas trabalhadas deverão ser remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal e haver comunicação prévia aos trabalhadores interessados;

14.4 - Recaindo um feriado em um dia de sábado as jornadas de segunda a sexta-feira, acrescidas das horas de compensação, não serão alteradas, nem resultarão em horas extras; em contrapartida, recaiando um feriado no curso da semana, as horas (ou minutos) de compensação do aludido dia não poderão ser objeto de acréscimo em outro ou outros dias.

15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

15.1 - Todo empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função, ou ainda não tiver cumprido totalmente o prazo experimental do contrato anterior;

15.2 - Com relação aos empregados admitidos como servente, o prazo de experiência máximo será o de 60 (sessenta) dias, salvo aqueles beneficiados pela hipótese do subitem anterior, desobrigados do contrato de experiência.



16 - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO:

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.



17 - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS:

A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

18 - REGISTRO DE PONTO:

18.1 - Os empregados ficam desobrigados de marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", da CLT), conforme o Parágrafo Segundo do art. 74 da CLT, com a redação dada pela Lei No. 7.855, de 24.10.89 e pela Portaria No. 3.082/84 do antigo Ministério do Trabalho;

18.2 - Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser anotadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão durante o horário de trabalho, inclusive em jornadas extras, em lugar visível e de fácil acesso.

19 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

20 - DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS:

A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos docu-



mentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante
cibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que, de acordo
com a legislação, devam permanecer com o empregador.



21 - SALARIO SUBSTITUIÇÃO:

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter mera-
mente eventual, assim entendida a que perdure por 30
(trinta) ou mais dias, o empregado substituto fará jus ao
salário contratual do substituído.

22 - DESCONTO SALARIAL:

As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários
dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato
individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de
trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou
quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento
salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462,
"caput", e parágrafos, da CLT.

23 - REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO:

Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga do-
minical ou compensatória, isto na ocorrência de real neces-
sidade do serviço, imposta por exigências técnicas da em-
presa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será
paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o
Art. Primeiro da Lei No. 605/49. Por igual, havendo traba-
lho em dias feriados, sem determinação de outro dia de fol-
ga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será
paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do
repouso não concedido a que se refere o precitado disposi-
tivo legal.

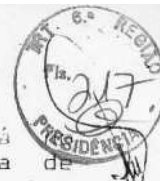
24 - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica
Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do
PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder
desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas,
quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado
se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

25 - DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO PREVIO:

25.1 - A dispensa será sempre comunicada ao empregado por
escrito que assinará a respectiva cópia como sinal
de recebimento;





25.2 - Ao dispensar o empregado, a empresa mencionará documento referido no item 25.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, Parágrafo Primeiro);

25.3 - O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados;

25.4 - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na empresa que, no curso desta Convenção, vier a ser demitido sem justa causa.

26 - RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA:

26.1 - A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional ou na Federação, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

26.2 - As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do Parágrafo Sexto do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei No. 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado a multa em valor equivalente ao seu salário mensal da data da rescisão, convertido em BTN Fiscal do último dia do prazo legal para pagamento, e convertido em cruzeiros pelo BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou, ainda, no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

26.3 - Na hipótese de vir a ser extinto o BTN ou o BTN Fiscal, será aplicável à hipótese o índice oficial sucedâneo que permita a correção diária da multa ora prevista;

26.4 - Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou, ainda, em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.



27 - DESCONSO REMUNERADO NA VÉSPERA DO ANO NOVO:

Os empregados ficam dispensados do trabalho, sem presen-
ça de remuneração, inclusive do Repouso Semanal Remunerado, na
véspera do Ano Novo.



28 - COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS E VESPERA DO NATAL:

Mediante acordo individual e por escrito, poderão emprega-
dos e empregadores ajustar a supressão da prestação do tra-
balho nos dias acima epigrafados, com a consequente
compensação com horas excedentes em dias úteis.

29 - PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA FEIRA DO CARNAVAL:

Considera-se ponto facultativo para os empregados benefi-
ciários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e,
portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

30 - EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR:

As Entidades Sindicais Convenientes se comprometem a conju-
gar esforços no sentido de obter convênios junto às autori-
dades públicas (Municipais, Estaduais ou Federais) ou pri-
vadas (SESI, SENAI E OUTROS), visando a implantar nos can-
teiros de obras cursos de alfabetização e educação básica
dos trabalhadores, comprometendo-se, especificamente, o
Sindicato Patronal a conseguir locais adequados (principal-
mente, iluminação e ventilação) para a implementação dos
referidos programas.

31 - EMPREGADO ESTUDANTE:

31.1 - O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive
matriculado em curso profissionalizante, será libe-
rado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17
(dezessete) horas, enquanto que, com relação aos
empregados estudantes lotados nos escritórios, não
lhes serão exigidos serviços em horas extraordiná-
rias;

31.2 - As empresas concederão, nos dias de provas, inclusi-
ve vestibulares, abono remunerado de faltas a seus
empregados - estudantes que, comprovadamente, fre-
quentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem
assim cursos profissionalizantes oficiais, ou con-
correrem a exames vestibulares, desde que o emprega-
do entregue, bimensalmente, ao empregador o crono-
grama de provas fornecido pela Escola, à exceção das
hipóteses de exames vestibulares, quando tal exigên-
cia (entrega do cronograma) não se aplica.



32 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS:



- 32.1 - Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;
- 32.2 - O pagamento relativo aos dias de falta por doença será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;
- 32.3 - As empresas se comprometem a não registrar essas faltas por doenças na CTPS do empregado.

33 - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA:

As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (quatorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

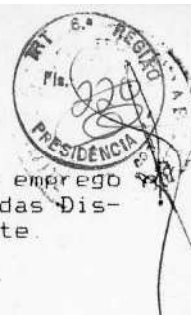
34 - ABONO DE FALTAS:

- 34.1 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie;
- 34.2 - A mesma vantagem terá direito o empregado nas hipóteses de falecimento de sogro(a) que vivam sob sua dependência econômica, sendo a falta abonada reduzida para 1(hum) dia, caso não exista a dependência econômica referida.

35 - SALARIO DA MULHER:

A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.





36 - EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA:

A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

37 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO:

A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

38 - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL:

Na segunda-feira da terceira semana de outubro de 1991, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralização das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção civil.

39 - GARANTIA DE EMPREGO:

As empresas garantirão o emprego a todos os seus empregados, a partir da assinatura desta Convenção Coletiva, e até o dia 20 (vinte) de janeiro de 1991. Na hipótese de rescisão sem justa causa por parte do empregador no curso desse período, além das verbas rescisórias, o empregado fará jus ao saldo dos salários devidos até o término do prazo de garantia.

40 - GARANTIAS GERAIS:

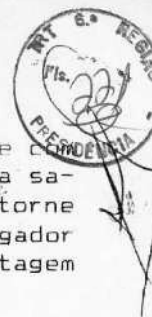
As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelos órgãos sindicais Profissionais, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção Coletiva.

41 - CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO:

As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um)



pão de 100 gramas com margarina e 1 (hum) copo de leite e 250 ml e/ou café, não possuindo essa vantagem natureza salarial. Havendo dificuldade de ordem operacional que torne impraticável o cumprimento desta cláusula, o empregador pagará ao empregado uma importância equivalente à vantagem ora instituída a título de indenização.



42 - PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS:

42.1 - As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE, objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado;

42.2 - Nas empresas que utilizarem mão-de-obra feminina (nos escritórios ou canteiros de obra), as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorvente higiênico, que, em caso de necessidade, será fornecido à funcionária.

43 - GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO:

A Empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante 120 (cento e vinte) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

44 - AJUDA A FAMÍLIA DO TRABALHADOR:

44.1 - As Empresas se obrigam a pagar, durante 6 (seis) meses, 02 (dois) salários contratuais ao trabalhador que, em razão de acidente de trabalho, se torne permanentemente inválido, e, em caso de morte por acidente de trabalho, igual quantia, por igual prazo, a seus herdeiros legais;

44.2 - As Empresas se obrigam a pagar 03 (três) salários contratuais aos herdeiros legais do empregado em caso de morte natural ou por acidente que não seja de trabalho. Ficam dispensadas as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esse fim;

44.3 - Os valores previstos nesta cláusula não têm natureza salarial.

13





45 - EMPREGADO ACIDENTADO.

- 45.1 - A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;
- 45.2 - Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado, encarregando-se, ainda, de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este.
- 45.3 - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha ou nos municípios limítrofes a este.

46 - ACIDENTE NO TRAJETO RESIDÊNCIA - TRABALHO - RESIDÊNCIA:

- 46.1 - As empresas considerarão como Acidente de Trabalho, para os fins legais, os acidentes no trajeto - residência - trabalho - residência, que ocorrerem com os seus empregados;
- 46.2 - As empresas se comprometem a pagar 03 (três) salários contratuais aos herdeiros legais do empregado em caso de acidente de trajeto que resulte em morte do empregado, ficando dispensadas de tal encargo as empresas que adotarem plano de seguro em grupo que contemplarem tais acidentes de trajeto;
- 46.3 - Na hipótese de acidente de trajeto que implique em afastamento do empregado do trabalho por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, o empregador pagará ao mesmo o valor equivalente a uma remuneração mensal da empresa, sem que tal verba tenha natureza salarial.

47 - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE:

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas na lei.

48 - HIGIENE DO TRABALHO, REFEITORIOS E ALOJAMENTOS:

- 48.1 - As empresas manterão nos canteiros de obras instala-



ções sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores conforme prescreve a NR-18;



- 48.2 - Os canteiros de obra que contem com 50 (cinquenta) ou mais empregados, serão dotados de local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores e local adequado para o seu preparo. O refeitório deverá ser instalado em área apropriada para tal fim, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos, ficando terminantemente proibido - ainda que provisória ou eventualmente - a utilização do referido refeitório para depósito ou outras finalidades que não a estabelecida nesta Convenção;
- 48.3 - Obrigam-se, ainda, os empregadores a manter água potável filtrada em temperatura compatível para seu consumo e em adequadas condições higiênicas, através de filtros de jato inclinado;
- 48.4 - As empresas manterão nos canteiros de obras, locais condignos para repouso noturno, com alojamento de paredes de alvenaria, pré-moldados ou madeira pintada, piso cimentado, ventilação natural, iluminação, camas com colchões, mantendo funcionário encarregado da limpeza, dos dormitórios e dedetizando o ambiente a cada 6 (seis) meses, reduzindo-se a periodicidade da aludida dedetização para 3 (três) meses, na hipótese de paredes de madeira pintada;
- 48.4.1 - Na hipótese de canteiro de obras com prazo de duração inferior a 30 (trinta) dias, e que contem com até 40 (quarenta) empregados, o empregador garantirá local onde o empregado possa tomar suas refeições e/ou dormir condignamente, protegido de intempéries;
- 48.4.2 - Havendo impossibilidade física de construção de refeitórios e dormitórios no canteiro de obras, face à indisponibilidade de espaço no local, a Empresa providenciará a instalação dos mesmos na distância máxima de 200 (duzentos) metros da obra, obedecendo os parâmetros da NR-18;
- 48.5 - Os canteiros devem possuir local adequado coberto, ventilado e iluminado para a troca de roupa, ainda que os operários residam na obra, sendo os vestiários dotados de armários individuais, com fechaduras ou cadeados;
- 48.6 - Os empregados que residem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa, conforme código interna-



cional de doenças.



49 - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA:

- 49.1 - As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como: botas, capacetes, luvas, óculos, protetores auriculares e respiratórios (focinho de porco) cintos de segurança do tipo pára-quedas, etc., relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como se comprometem a respeitar integralmente todas as normas prevencionistas de Acidente de Trabalho na Construção Civil;
- 49.2 - Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar por sua conservação, devendo, para tanto, o empregador ministrar o competente treinamento aos mesmos. O não uso dos EPI's por parte do empregado o sujeitará às multas previstas em lei;
- 49.3 - Nas hipóteses de extravio ou dano dos equipamentos os empregados indenizarão as empresas, quando, comprovadamente, esse extravio ou dano, decorrer de sua culpa;
- 49.4 - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos concedidos, inclusive EPI's, ou se apresentarem com estes em condições de higiene ou de uso inadequados. Na hipótese de furto, roubo ou extravio dos equipamentos o empregado comunicará de imediato, ao empregador, comprometendo-se este a manter à disposição dos trabalhadores formulários próprios para a referida comunicação;
- 49.5 - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos de trabalho, inclusive EPI's de seu uso, pertencentes à empresa, e que continuarão de propriedade da empregadora;
- 49.6 - Não será considerada indisciplina ou falta do empregado, nem motivo de punição ou justa causa, a recusa de executar tarefa ou trabalho, onde não estejam garantidas as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho (falta de equipamentos de higiene e de segurança individual e/ou coletiva no trabalho), que impliquem em perigo iminente à vida do trabalhador, o que se configura nos seguintes casos: Falta de bandejas; Falta de proteção em poço de elevador; Existência de chave-de-faca para ligar Equipamentos; Falta da proteção de serra; Cabo de aço danificado e/ou sem manutenção; Andaime sem fixação; Inexistência de tela



de proteção de guincho; Balança sem proteção lateral e/ou sem cabo auxiliar protetor; Balança com revestimento podre (estragado); Guincho de material sem proteção e/ou freio de emergência; Guincho de pessoal sem freios de emergência; Proteção de foguete (quando instalado em balanço); Laje de edifícios sem proteção lateral (guarda-corpo); Abertura em lajes superiores, sem proteção, com diâmetro superior a 1m; Fio descoberto; Guincho sem apoio inferior de borracha (pneu); Falta de cinto de segurança em fachada, acima de 10 metros e Guincho de material carregando pessoal.

50 - PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO (BANDEJAS):

Fica obrigada a empresa a, em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 5 (cinco) pavimentos ou altura equivalente, à instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço (bandeja), na altura da segunda laje.

A contagem dessas lajes será considerada a partir do nível do terreno.

A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80 m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

Devem ser instaladas outras plataformas de proteção especial em balanço, de 3 (três) em 3 (três) lajes, a partir da quinta, inclusive.

Essas plataformas adicionais, a partir da quinta laje, devem ter, no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80 (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

Cada uma dessas plataformas deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

51 - ELEIÇÃO DA CIPA:

As empresas comunicarão à entidade sindical profissional ou Federação, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos re-



sultados do pleito.



52 - QUADRO DE AVISO:

52.1 - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadros de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas úteis posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, no máximo durante 8 (oito) dias a contar da afixação, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja;

52.2 - Os comunicados deverão ser autenticados como oriundos do Sindicato Profissional, sendo subscrito por um diretor deste.

53 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO:

Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

54 - DIAS DE SINDICALIZAÇÃO:

As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical o breira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras, 1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno, bastando, para tanto, que o Sindicato pré-avise a Empresa com 3 (três) dias úteis de antecedência.

55 - CONGRESSOS:

As Empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, apresentando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias por ano, mediante solicitação do sindicato ou da Federação às empresas, com cópia para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.



56 - COMISSÃO PARITÁRIA:

Durante a vigência desta convenção as entidades sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de constituir uma Comissão Paritária com as seguintes atribuições:

- a) Examinar e sugerir soluções para os acidentes, problemas de segurança e saúde do trabalhador, nas empresas abrangidas por esta convenção;
- b) Receber as comunicações de acidentes fatais;
- c) Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas empresas abrangidas.

57 - MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

57.1 - Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixado na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;

57.2 - O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 19 (dezenove), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

57.3 - Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

58 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DO SINDICATO PROFISSIONAL:

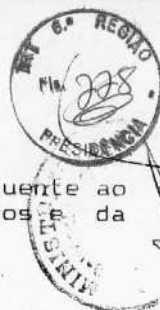
58.1 - As empresas descontarão de seus empregados uma importância equivalente a 10% (dez por cento) dos salários dos meses de janeiro e de julho de 1991, a título de contribuição assistencial, para posterior recolhimento à entidade sindical titular da verba;

58.2 - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que manifestada por escrito a essa entidade sindical até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, oposição essa a ser feita pessoalmente pelo empregado na sede da entidade classista;

58.2 - As verbas descontadas serão recolhidas a essa enti-



dade até o 10o (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incidência dos juros e da correção monetária.



59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DO SINDICATO PATRONAL:

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 28 de fevereiro de 1991, a título de contribuição assistencial, os valores, por número de empregados: a) até 50 empregados - 130 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 240 BTN's; c) de 101 a 200 empregados - 500 BTN's; d) 201 a 400 empregados - 1.000 BTN's; e) de 401 em diante - 2.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8o (oitavo) dia subsequente à assinatura desta Convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o total a pagar.

60 - TAXA CONFEDERATIVA:

60.1 - No mês de março, e apenas neste mês, caso persista, até aquela data, a extinção da contribuição sindical, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, um dia de trabalho, em favor do Sindicato Profissional e cuja distribuição percentual para o sistema confederativo, aludido na constituição Federal será fruto de decisão da Assembleia Geral Extraordinária, convocada especificamente para tal fim;

60.2 - Tal taxa será extensiva a todos os trabalhadores, sócios ou não, abrangidos por esta Norma Coletiva;

60.3 - Com relação aos empregados admitidos a partir do mês de março de 1991 que não tenham contribuído com taxa confederativa análoga, através de outro empregador, no exercício de 1991, será efetuado o desconto no mês de sua admissão, caso seja admitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês (caso contrário, no mês posterior à admissão);

60.4 - As empresas encaminharão o desconto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de juros, multa, correção e as medidas judiciais definidas em lei;

60.5 - O Sindicato remeterá às empresas e terá disponível em sua tesouraria, as guias para o referido desconto;

60.6 - Tal desconto será anotado na CTPS sob o título TAXA



CONFEDERATIVA, com carimbo da Empresa e o mês de desconto.



61 - MULTA POR INFRAÇÃO:

A inobservância do ajustado nesta Convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de cinco (5) valores de Referência Regionais para o empregador e para os Sindicatos ou Federação Convenientes, e de 1/2 (meio) Valor de Referência Regional se a violação partir do empregado.

62 - DIREITO DE PROPOR:

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

63 - VIGÊNCIA E MUDANÇA DE DATA-BASE:

A presente Convenção Coletiva vigorará de 01 de dezembro de 1990 a 30 de setembro de 1991, ficando a próxima data-base antecipada para 01.10.91.

64 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 21 (vinte e uma) laudas está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para o arquivo dos Convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do INSS local, para os fins previstos no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recife, 29 de janeiro de 1991

p/ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Procurador e Advogado

p/SINDICATO PATRONAL
CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES
Presidente





Ministério Regional do Trabalho
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 003394 /1991, foi registrada nos autos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho
Recife 06 de fevereiro de 1991
Ismael
DIRETOR DA DRT

STAMPING SERVICE

V T O
06 de fevereiro de 1991
Ismael
Direção Regional do Trabalho PE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO DO TRABALHO
DIRETORIA DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

SECRETARIA DE PROTEÇÃO DO TRABALHO
DIRETORIA DE PROTEÇÃO DO TRABALHO





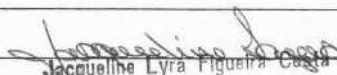
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Faço o presente processo concluso
à Exma. Sra. Juíza Presidente, conforme peti-
ção de fls. 208/229.

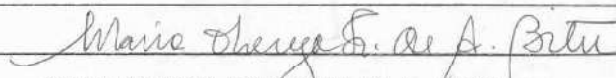
Recife, 07 de fevereiro de 1991


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região

Determino o adiamento requerido às fls. 206
para o dia 12 de março do corrente ano, às 15:00
horas. Notificadas as partes e a Procuradoria Re -
gional.

No tocante ao pedido de fls. 208, homologo
a desistência requerida com relação ao Suscitado'
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTA
DO DE PERNAMBUCO. Prossiga-se com o feito na seu'
trâmite normal com referência ao remanescente.

Recife, 07 de fevereiro de 1991.


MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza do TRT da Sexta Região, no exercício
da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO NACIONAL DA IND. DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS,
AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
Rua Real da Torre, 308 - Recife-PE

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 027 /91

Fica esse(a) Sindicato, , pela presente, notificado(a) do adiamento da audiência de conciliação e instrução, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-129/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE , SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE CARUARU' E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA

SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

conforme despacho exarado nos autos do referido dissídio, nos termos a seguir transcritos:

"Determino o adiamento requerido às fls.206 para o dia 12 de março do corrente ano, às 15:00 horas. Notificadas as partes e a Procuradoria Regional. No tocante ao pedido de fls. 208, homologo a desistência requerida com relação ao Suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO . Prossega-se com o feito no seu trâmite normal com referência ao remanescente. Recife, 07 de fevereiro de 1991. as) **MARIA THEREZA LA - FAYETTE DE A.BITU**-Juíza do TRT da Sexta Região, no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos oito(08) dias do mês de fevereiro de 91.


JACQUELYNE LYRA F. COSTA

Assessora da Presidência-TRT-6ª Região



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-027/91 (DC-129/90)

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS
E PAVIMENTAÇÃO
Rua Real da Torre, 308
Recife - PE

50.711

NOT. TRT-GP-027/91 (DC-129/90)

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência			
	ENDEREÇO: Av. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	SINDICATO NACIONAL DA IND. DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARR. E PAVIMENTAÇÃO			
	ENDEREÇO			
	Rua Real da Torre, 308			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife (50711)		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
19.2.91		[Assinatura]		

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONST. E DO MOB. DO NORTE E NE.
SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. DE CARUARU E SIND. DOS TRAB. NA
IND. DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA
a/c Dr. Heriberto Guedes Carneiro

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 028 /91

Fica esse(a) Federação e Sind, pela presente, notificado(a) do adiamento da audiência de conciliação e instrução, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-129/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE CARUARU E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA

SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARAGENS E PAVIMENTAÇÃO

conforme despacho exarado nos autos do referido dissídio, nos termos a seguir transcritos:

"Determino o adiamento requerido às fls. 206 para o dia 12 de março do corrente ano, às 15:00 horas. Notificadas as partes e a Procuradoria Regional. No tocante ao pedido de fls. 208, homologo a desistência requerida com relação ao Suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUO. Prossega-se com o feito no seu trâmite normal com referência ao remanescente. Recife, 07 de fevereiro de 1991. as) **MARIA THEREZA LA FAYETTE DE A. BITU**-Juíza do TRT da Sexta Região, no exercício da Presidência".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos oito(08) dias do mês de fevereiro de 91.


JACQUELYNE LYRA F. COSTA

Assessora da Presidência-TRT-6ª Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
NOT. TRT-GP-028/91 (DC-129/90)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE CARUARU e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PETROLINA

a/c do Dr. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
Rua Marques do Herval, 167 - conj. 1107
Recife - PE

50020

NOT. TRT-GP-028/91 (DC-129/90)

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	TRT - 6.ª Região		GAB. DA PRESIDÊNCIA	
	NOME:		GAB. DA PRESIDÊNCIA	
	ENDEREÇO:		Praça do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		FEDERAÇÃO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE E OUTROS (03)	
	ENDEREÇO		a/c Dr. Heriberto Guedes Carneiro, R. Marques do Herval nº 167 - conj. 1107	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife (50020)		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
19-02-91				

Mod. JCJ 62



G.P. 30.11.90

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

1333
00

Nos autos, à conclusão.

Em, 11.03.91

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza do Tribunal, no exercício da Presidência
do T.R.T. 6ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

11MAR 17 36 E 002547

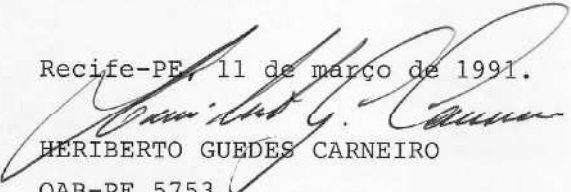
LIVRO FOLHA
FOTOCOPIADO

PROCESSO Nº 129/90 (DC)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBI-
LIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, por seu advogado infra-assinado, nos
autos do Dissídio Coletivo que instaurou contra o SINDICATO DA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PERNAMBUCO - SINDUSCON-PE e o
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES,
PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINDUSCON, con -
siderando que firmou em 08.03.91 Convenção Coletiva de Trabalho '
com a entidade suscitada remanescente, documento este registra -
do na DRT/PE, vêm, pela presente, DESISTIR da referida ação cole-
tiva, requerendo, pois, a sua homologação e o conseqüente arquiva
mento dos autos.

Pede deferimento.

Recife-PE, 11 de março de 1991.


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-PE 5753

Adv. dos Suscitantes


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - DE ACORDO

OAB-PE 3113

Adv. do Suscitado SINICON



Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1990.

Ass.: Representação do SINICON em Procedimento Trabalhista.


TIBERIO CESAR GADELHA
Diretor Presidente

14.º **Ofício de Notas**
TABELÃO
MARIO C. TAVARES
SUBSTITUTO
JOSÉ MANTORFANO
AUTORIZADOS
Orlando Paes Saralva
Carlos Roberto da Silva
Francisca C. M. Buntmeyer
Fernando Henriques
Maria José F. Donagemma
Av. Nilo Peçanha, 11 S/Loja
Tel. 240-0424
Rio de Janeiro

Reconheço por semelhança a
firma *Vilberto*
Carar Godella
[assinatura]
Rio de Janeiro de 1980
Em test. da verdade
Confetido por: *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz P-E. T.:

Recife, 11 de março de 1991

Jaquesim Lages

Homologo a desistência para todos os efeitos legais. Custas "pro-rata" calculadas sobre 10 valores de referência. Após o seu recolhimento, archive-se o processo.

Intime-se.

Recife, 11 de março de 1991

Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
Juíza do Tribunal, no exercício da Presidência
do T.R.T. da Sexta Região

Recebido em	12 03/91
Às	14:50 horas
Do (a)	gab. Juiz de Direito
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PER
NAMBUCO

Est. do Arraial, 2791

Casa Amarela-PE - CEP: 52070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DG-129/90, entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE E OUTROS(02), suscitantes, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO, suscitados, face aos termos do despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza Relatora na seguinte forma:

"Homologação desistência para todos os efeitos legais. Custas "pro-rata" calculadas sobre 10 valores de referência. Após o seu recolhimento, archive-se o processo. Intime-se. Recife, 11 de março de 1991. as) Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu - Juíza Relatora."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos doze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilografei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária Substituta.

Mª Luíza Duarte de Mello
Mª LUÍZA DUARTE DE MELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região - Substª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE
Rua Capitão Temudo, 56
Cabanga-PE - CEP: 50020
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Federação pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-129/90, entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE E OUTROS(02), suscitantep, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO, suscitados, face aos termos do despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza Relatora na seguinte forma:

"Homologo a desistência para todos os efeitos legais. Custas "pro-rata" calculadas sobre 10 valores de referência. Após o seu recolhimento, arquivase o processo. Intime-se. Recife, 11 de março de 1991.as) Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu - Juíza Relatora."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos doze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilografei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária Substituta.

M. Juíza Duarte de Mello
Mª JUIZA DUARTE DE MELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região - Substª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife

SINDUSCON

RECIFE



Recife, 25 de março de 1991.

AO

TRT da 6ª Região

Remetemos a V.S. a xerox do pagamento das Custas

[Assinatura manuscrita]
atenciosamente,

Rinaldo da Silva Pereira

Estrada do Arraial, 2791 Casa Amarela Recife-PE
CEP 52.051 C.G.C. 11010725/0001-87
Tel. (081) 268 6556

Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEP) e à
Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho (22.11.1941)

DE CITE DO GABINETE, FUNDAMENTO DO CISO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - DARF

DISPENSADO

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

04 EXERCÍCIO

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

07 REFERÊNCIAS

08 PARA USO DO PROCESSAMENTO

Proc. DC. 129/90

09 NOME CUSTAS PROCESSUAIS

Suscitantes - Procuradoria Regional da Just. do Trab.
Suscitado - Federação dos Trabalhadores na Indústria
da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste
e outros (2) Sindicato da Indústria da Construção
Civil no Estado de Pernambuco e outro. TRT Pleno de
6ª Região - Recife - Pernambuco

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF
PROCURE O ORGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

09 CÓDIGO DA RECEITA

1505

10 VALOR DA RECEITA

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

527,85

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

527,85

CONFIRMA O VALOR TOTAL APURADO
527,85 2105

IDENTIFICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS "A" E "B" VIAS (CONFERIR O VALOR TOTAL APURADO)
CPF 860502284491038 735 3105

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 007/88 - ATO DECLARATÓRIO N.º 000/N.º 007/88
TULIUS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORES, 54 - BAURÉ - SP - C. O. 44.990.901/0001-43
COD. 15060





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

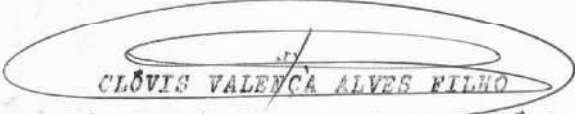
Rua Capitão Temudo, 58
Cabanga - PE - CEP: 50030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)
PRAZO: 48 HORAS.

Fica essa Federação, pela presente, intimada para trazer, a esta Secretaria Judiciária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-139/90, entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE E OUTROS (02), suscitantes, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO, suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Márcia Tereza dos Santos Andrade, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do T.R.T. da Sexta Região.

780

Proc. nº TRT-DC - 129/90

N.º	Secretaria J. BENEZINHA	
NOME:	da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	CEP 50.030
	Recife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 780
DESTINATÁRIO		
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NING		
ENDEREÇO		
RUA CAPITÃO TEMUDO - 56 CEP 50.020		
CABANGA		
CIDADE	ESTADO	
RECIFE	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
04/06/71	Maria José	

Mod. JGJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT-DC-129/90

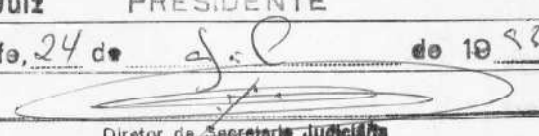


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

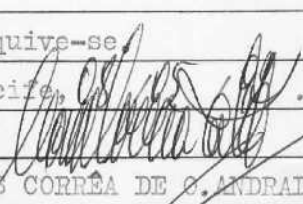
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de Set de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se

Recife,


CLÓVIS CORREA DE S. ANDRADE FILHO

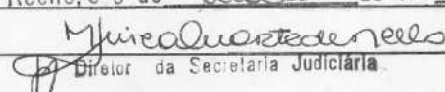
Juiz Presidente do TRT da Sexta
Região.

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT-DC-129/90, ao Arquivo Geral.

Recife, 08 de maio de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	DC 129/90.1 / 129/90.2
Título	DISSÍDIO COLETIVO Nº 129/90.1 / 129/90.2
Data início	1990
Data fim	1991
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	PAPEL, DOIS VOLUMES, 204 FOLHAS + 36 FOLHAS
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT 6
História do documento	SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE GARUÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO PARA MANUTENÇÃO DA DATA-BASE DA CATEGORIA. OS SUSCITANTES DESISTIRAM DO DISSÍDIO, TENDO EM VISTA QUE AS PARTES CONCILIAM. O ACORDO COLETIVO SELDO OFERECER AUMENTO DE 136,56%, ESTABELECIMENTO DE PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, SEMI-QUALIFICADOS E NÃO QUALIFICADOS, VALE TRANSPORTE
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	sem restrição de acesso
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	V.1: CAPA com RASCOOS, ALGUNS SINAIS DE OXIDAÇÃO / V.2: MANCHAS DE SONHO, SINAIS DE OXIDAÇÃO, ALGUMAS BOCADAS DESCOBERTAS
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	Jeremias Jefferson, 29 de abril de 2022.
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	

→ HAPORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO
DE PETROLINA / ADV.: HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

SUSCITADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS,
AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO.

⇒ AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR, ASSIM COMO AUXÍLIO PARA
AQUELES QUE OS FILHOS SÃO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INSTI-
GAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR,
ASSIM COMO SALÁRIOS IGUAIS PARA HOMENS E MUL-
HERES, DENTRE OUTROS GANHOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.
O ACORDO CONTINHA 64 CLÁUSULAS E FOI HOMOLOGADO
PELOS JUÍZES DO TRT6.